SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380247 - CE (2023/0197352-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ISRAEL FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR - CE017668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de infirmar causa específica de não conhecimento do recurso especial – Súmula n. 284 do STF –, motivo pelo qual este agravo regimental não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40414979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/03/2024 15:27:17
Código de Controle do Documento: 8d69e20d-2b04-4bd6-ac46-2bfca90badff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380247 - CE (2023/0197352-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ISRAEL FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR - CE017668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de infirmar causa específica de não conhecimento do recurso especial – Súmula n. 284 do STF –, motivo pelo qual este agravo regimental não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO ISRAEL FERNANDES DE PAULA interpõe agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do seu agravo em recurso especial com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ.

Em suas razões, o agravante reitera as razões de seu recurso especial.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, subsidiariamente, o

Documento eletrônico VDA40414865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/03/2024 15:27:17
Código de Controle do Documento: 6014c0a3-6aca-49d2-afa9-0409b11420d2

acolhimento do regimental, a fim de que sejam conhecidos e providos o agravo e o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Nas razões do especial, a defesa buscou o reconhecimento da legítima defesa, com a consequente a absolvição sumária do ora agravante.

A Presidência desta Corte Superior, haja vista a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais que haveriam sido violados pelo acórdão impugnado, não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284 do STF.

Neste regimental, a defesa deveria haver refutado o fundamento do *decisum* combatido, qual seja Súmula n. 284 do STF. Todavia, o insurgente se limitou a ratificar as razões do recurso especial.

Ao proceder dessa forma, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, as razões de fato e de direito por que entendeu incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, o verbete sumular n. 182 do STJ, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40414865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/03/2024 15:27:17
Código de Controle do Documento: 6014c0a3-6aca-49d2-afa9-0409b11420d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0197352-5

AgRg no AREsp 2.380.247 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077505520158060173 5592013 5592013082022000533558 5605592013 77505520158060173

EM MESA JULGADO: 27/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO ISRAEL FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR - CE017668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO ISRAEL FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR - CE017668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40382885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/02/2024 19:06:30
Código de Controle do Documento: C3CC166F-88C4-4155-893F-FDC94B69C1C7